



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 25/2023/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 056/2023/BETA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0025.072041/2022-33

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

Objeto: Aquisição pó de brita, a ser utilizado no Centro Tecnológico Vandeci Rack, local de realização da 10º Rondônia Rural Show Internacional e 4º RondoLeite.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em atendimento a alegação da empresa recorrente, quanto a possibilidade de diligência prevista no Art. 43, § 3º, nesta data empreendemos consulta junto ao SICAF (Id. Sei! 0036445718), e encontramos o mesmo documento apresentado na sessão pública, sem o registro na junta comercial do estado de Rondônia.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0036255950), que elaborado em observância à intenção recursal (Id. Sei! 0036279501) apresentada no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção recursal interposta pela empresa **W.L. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA**, mantendo a decisão que a **INABILITOU** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias
Diretora-Executiva
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 10/03/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036348197** e o código CRC **B9014505**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.072041/2022-33

SEI nº 0036348197

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **562023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Pó de pedra

Descrição do Item: Pó De Pedra Material: Brita 0 , Aplicação: Alvenaria

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 10.726.158/0001-05 - Razão Social/Nome: W. L. COMERCIO E EXTRACAO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA

- Intenção de Recurso

Justificativa:

Caracteres restantes:

[Menu](#) [Voltar](#) [Adiantamento de prazo de Contrarrazão](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Temos intenção de recurso pela desclassificação da empresa WL Comércio. Fatos serão apresentados na peça recursal. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". conforme o Acórdão nº 1211/2021: "Acórdão 1211/2021

[Fechar](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 056/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0025.072041/2022-33

Objeto: Aquisição pó de brita, a ser utilizado no Centro Tecnológico Vandeci Rack, local de realização da 10º Rondônia Rural Show Internacional e 4º RondoLeite.

TERMO DE ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ITENS: 1 E 2

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção à **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pelas Recorrente: **CNPJ: 10.726.158/0001-05 - W.L. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA (0036279501)**, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer; quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, à Recorrente: **W.L. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA (0036279501)**, **não anexou às peças recursais para os itens: 1, 2, no sistema Comprasnet, em tempo hábil**, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto

Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise da intenção recursal do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES DE RECURSOS DA RECORRENTE

a) - W.L. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA - itens: 1 e 2:

Diante dos fatos expostos em Sessão Pública, em que houve a inabilitação da Recorrente, à qual demonstrou inconformismo, alegando em sua intenção recursal, conforme abaixo:

Temos intenção de recurso pela desclassificação da empresa WL Comércio. Fatos serão apresentados na peça recursal. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. conforme o Acórdão nº 1211/2021: “Acórdão 1211/2021

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

Tendo em vista que a Recorrente não anexou peça recursal, automaticamente, nenhuma das demais participantes apresentaram contrarrazões, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, com isso, não usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso e indagações aduzidas, após o término da sessão pública e prazo de intenção, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas, em obediência ao instrumento convocatório.

Relatando em ata que, os resultados das análises técnicas, alusivas às propostas de preços,

bem como consultas nos portais e análise habilitatória, podendo ser analisados por todos os interessados e participantes do certame, visto que os documentos constam em anexo no sistema comprasnet.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, visto que houve total obediência aos princípios e edital e anexos. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foram expostos os motivos das desclassificações e informados que estariam na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme **Ata PE 56/2023 Rondônia Rural Show (0036108023)**.

Quanto as alegações expostas na intenção recursal, temos a expor que:

Houve a abertura inaugural e término da sessão pública no dia 24 de fevereiro de 2023, ocorre que após análise dos documentos de habilitação da Recorrente, foi constatado que apresentou Balanço Patrimonial **sem estar devidamente autenticado ou registrado na junta comercial**, com isso descumprindo o previsto no subitem 13.7 do edital o qual foi extraído do Termo de Referência 0035548922, in verbis:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente **autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado**, para que o (a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Considerando que a Recorrente, somente, intencionou recurso e não anexou sua peça recursal com mais informações, conforme ditas acima, com isso não trazendo pontos relevantes de motivação para que houvesse realização de julgamento recursal, não obstante, esta Pregoeira, apenas, fez análise da intenção, reafirmando que a participante foi inabilitada, visto que não atendeu ao exigido em instrumento convocatório, uma vez que não foi considerado como detalhes irrelevantes o que foi exposto na intenção, tampouco, sendo possível de ser sanado em diligência, frisa-se que houve, inclusive, consulta no SICAF sendo que constava o mesmo documento anexado no sistema comprasnet, sem o devido registro ou autenticação na Junta Comercial.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **INABILITOU** à Recorrente: **W.L. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA**, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE à intenção recursal**.

Considerando que não houve apresentação de peça recursal, todavia, esta Pregoeira realizou julgamento da intenção, com isso, será necessário que seja submetido a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para análise e decisão final.

Porto Velho/RO, **07 de março de 2023.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"
#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 01/03/2023

Data limite para registro de contrarrazão: 06/03/2023

Data limite para registro de decisão: 13/03/2023



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 07/03/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036255950** e o código CRC **0BB07F1F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0025.072041/2022-33

SEI nº 0036255950